

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**  
**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA PESSOAS CARENTES DO**  
**MUNICÍPIO**

O presente Estudo Técnico Preliminar está fundamentado nos incisos do § 1º do Artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme segue:

**I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

*A prestação dos serviços nestes moldes se justifica face ao interesse público presente na necessidade de atender as famílias de baixa renda do Município de Porto Feliz, as quais não ostentam condições de arcar com os custos de um funeral digno para seus entes queridos falecidos e cumprindo o que determina Lei Orgânica da Assistência Social de nº 8742/93.*

**II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;**

*Referida contratação consta no plano de contratação anual e faz parte do planejamento do município, pois consta dotação orçamentária nas peças de planejamento, bem como a estimativa de seu valor.*

**III - requisitos da contratação;**

*Para celebração do contrato, as empresas deverão, durante o procedimento licitatório, atender aos requisitos de habilitação previstos em edital.*

**IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

*Com base na quantidade estimada de óbitos no ano de 2023, pode-se "sugerir" uma estimativa, visto ser impossível prever a quantidade de óbitos para 2024, com possibilidade de aumento ou supressão de quantidade.*

**V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;**

*As alternativas de mercado abrangem as empresas prestadoras de serviço que executam o serviço funerário respeitando o preço de média dos orçamentos realizados.*

**VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**

*Para a estimativa de valor, leva-se em conta a quantidade e o valor total usado no ano de 2023.*

SERVIÇO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	MÉDIA
<i>Serviços Funerários</i>	50	R\$ 67.034,20	R\$ 1.340,68

**VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;**

*Conforme o art. 2º da Resolução nº 355/03 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, sepultar ou inumar "é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado"18. Salienta-se que o ato normativo prevê que o local para esse fim, seja adequado, no caso, o cemitério ou a cinerária ou a urna, recipientes a serem depositados os restos mortais. Via de regra, é a família que tem autonomia para escolher onde inumar os restos mortais de seus relativos, dentre as possibilidades existentes.*

**VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**

*A aquisição de prestação de serviços funerários deverá ser realizada integralmente por se tratar de serviço imediato.*

**IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;**

*O resultado pretendido é o sepultamento de entes queridos dentro do que se considera uma vertente do direito à saúde, pelo aspecto dos parentes que ficaram vivos, tendo em vista a saúde mental e emocional destes familiares e a forma como os sentimentos de perda podem ser expressados.*

*A aquisição de serviços funerários com empresas, com capacidade de prestação de serviços a contento usando de recursos humanos e materiais próprios e sepultamento em cemitério próprio do município está dentro do que visa o princípio da economicidade.*

**X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;**

*Será solicitado autorização superior para que o fiscal de contrato participe de capacitação pertinente, conforme disponibilidade orçamentária e calendário disponível das possíveis instituições de ensino.*

**XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;**

*Não há contratos vigentes até o momento.*

**XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;**

*Os cemitérios e sepultamentos inadequados podem gerar impactos negativos na água, no solo, no ar, podendo ser vetores de patogênicos, doenças e radioatividade, a medida a ser tomada é a da contratação de empresas funerárias para a correta preparação dos corpos e o sepultamento em cemitério próprio adequado para o sepultamento sem prejudicar o meio ambiente.*

**XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

*Considerando os tópicos anteriores, fica demonstrado que, para o momento, a necessidade de contrato com empresas funerárias é de importância vital à dignidade das pessoas e ao interesse do poder público no âmbito de arcar com sua responsabilidade.*

Thaiza Couto Mucheironi  
Assistente Administrativo